



- PARECER -

Assunto: Projecto de Lei n.º 462/XIII, do PCP, que “cria licença específica de prematuridade”

Em geral

O apoio à maternidade, nas sua várias vertentes, especialmente em situações com a que este Projecto de Lei (PL) versa, que cuida dos casos de prematuridade do nascimento e/ou de internamento hospitalar do recém-nascido, é indiscutivelmente socialmente virtuoso. A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal - CCP sustenta que enfrentar tais situações é um *desígnio de toda a sociedade*, não especialmente de um sector desta.

No entanto, o esforço para o apoio a tais situações de fragilidade é significativo para os empregadores e as empresas, porque dissociado de soluções que minimizem as consequências do prolongamento dos períodos de ausência de trabalhadores, que obviamente constituem motivo de perturbação na gestão racional dos recursos humanos das empresas e de aumento de custos financeiros e administrativos pela substituição dos trabalhadores ausentes.

Propõe-se, assim, que também passe a especificar-se na lei que, nestes casos, a substituição do(a) trabalhador(a) ausente passe a constituir fundamento da contratação a termo e/ou de trabalho temporário.

Pronunciar-nos-emos, na especialidade, apenas sobre as alterações ao regime laboral.

Em especial

Artigo 35º do Código do Trabalho (CT) (protecção na parentalidade)

A inclusão de uma nova alínea que consagra um subsídio, justificado, em caso de nascimento prematuro de filho ou de internamento de recém-nascido, num artigo que consagra *apenas licenças*, é completamente desnecessário, do ponto de vista do fim pretendido e tecnicamente



incorrecto. Esta norma não deve ter a sua sede legal no Código do Trabalho e é *desnecessária* porquanto já consta de outras alterações a outras leis, propostas neste PL.

Artigos 33º-A, 35º, 35º-A, 40º, 41º e 43º CT

O PL anuncia, mas não contém, qualquer proposta de alteração destes artigos do CT.

Artigo 37º-A CT (licença especial por prematuridade)

O proémio deste artigo está redigido de forma confusa, percebendo-se que pretende, aparentemente, instituir o regime de uma licença por prematuridade. Se, pelo contrário, o que pretende for instituir um subsídio nestes casos, esta não é a sede legal adequada.

Um dos indícios de que pretende, afinal e verdadeiramente, instituir um subsídio é que não fixa qualquer duração para uma hipotética licença.

ASM

28-3-2018